



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042886-77.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE RODRIGO DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1042886-77.2022.8.26.0114
APELANTE José Rodrigo Dutra
APELADO Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I
COMARCA Campinas – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 51.997

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Reconvenção destinada a obter a restituição de encargos. Devedor devidamente notificado para purgar a mora. Restituição da tarifa de cadastro que havia de ocorrer de forma dobrada. Discussão sobre eventual saldo consequente à venda que deve ser relegado à via própria. Ação procedente. Reconvenção parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, assim parcialmente procedente a reconvenção destinada a obter a restituição de valores que o devedor entendia abusivos.

O réu apela e pede a alteração daquele desfecho.

Para tanto ele afirma que não foi validamente constituído em mora porque o protesto da dívida não continha informações

claras e suficientes, mas apenas indicava genericamente o saldo devedor, o que impunha a extinção do feito sem exame do mérito pela falta de interesse de agir.

Ao lado disso o recorrente assevera que a tarifa de registro do contrato era indevida, devendo o autor ser condenado a restituir aquele montante, assim como a lhe prestar contas, devendo a restituição ocorrer de forma dobrada.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, adianta-se.

Aqui se cuidava de ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente.

Como se via a fls. 29 a 31, o apelante foi devidamente constituído em mora por notificação extrajudicial enviada ao seu endereço na qual constava o número do contrato a qual ela se referia e as parcelas inadimplidas, assim como indicava quais as providências e o prazo para que o devedor purgasse a mora e ainda as consequências da falta daquela providência.

Nesse contexto, não tem sentido a alegação do apelante de que o protesto do título não contou com informações essenciais, o que segundo ele caracterizava a falta de interesse de agir.

Ademais, a Juíza já considerou inexigível a cobrança da tarifa de registro do contrato, tanto é que julgou parcialmente

procedente a reconvenção para condenar o autor a restituir R\$ 199,22 ao réu, o que torna também a insurgência quanto a tal ponto sem sentido.

No entanto, o apelante tem razão ao afirmar que a devolução daquele valor havia ocorrer de forma dobrada.

Com efeito, a aplicação do regime de dobra previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90 pressupõe ter havido exigência maliciosa, isto é, de má-fé, situação não revelada na espécie.

Nesse sentido, aliás, vinha se pronunciado a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, isto é, *“a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor”* (Rcl. nº 4892-PR, rel. Min Raul Araújo).

Ocorre que a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal fixou entendimento no sentido de passar a dispensar indagação sobre má-fé nos casos indicados no artigo 42 da Lei 8.078/90, sendo certo que ela também enfatizou que esse novel posicionamento só se aplica aos débitos posteriores a 30 de março de 2021, quando foi publicado o aludido acórdão, aplicando-se então à espécie.

Confira-se:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula

412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.” (EAREsp 676608-RS, rel. Min. Og Fernandes, 21.10.2020).

Assim, no tocante aos débitos realizados após 30 de março de 2021 não havia necessidade de se aferir se a cobrança indevida foi ou não efetuada com má-fé pelo autor, sendo sua ocorrência o quanto bastava para se aplicar o artigo 42 do CDC à espécie.

Pois no caso concreto o contrato e a respectiva cobrança da taxa de registro eram posteriores àquela data (fls. 26), o que impunha a devolução de forma dobrada, ponto que fica então alterado.

Por fim, não é de se abonar o pedido subsidiário de condenação do apelado à prestação de contas sobre o valor obtido com a venda do bem.

Isso porque o direito do devedor de reclamar a informação sobre o valor obtido com a venda do bem é autônomo, isto é, independe de proclamação na ação de busca e apreensão, podendo ser exercido por via extrajudicial, relegando-se para ação própria o exame de pedido de exigir contas.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

“Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Extinção por abandono e revogação da liminar. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Necessidade de ação própria. Descabida a compensação de valores nos autos, que demanda liquidez e exigibilidade do débito. Requisitos não comprovados. Ausência de contraditório a respeito. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação. Recurso desprovido.” (Al



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2140379- 93.2019.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, j. 30.07.2019).

“Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Alienação extrajudicial do veículo. Discussão acerca do valor da venda, do montante do débito e de eventual saldo remanescente. Questão que deve ser dirimida em ação própria. Precedentes. Recurso improvido, com observação.” (Ap nº 1106201-39.2013.8.26.0100, Rel. Walter Exner, j. 26.07.2018).

Em suma, a sentença é alterada somente para se aplicar o regime de dobra à restituição da tarifa de cadastro, o que não altera a sucumbência decretada na sentença.

Para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR